

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2023

Objeto: Contratação de empresa especializada para disponibilização de equipamentos de informática em regime de locação mediante prestação de serviços de manutenção, seguro e gerenciamento de dispositivo, destinados à Secretaria de Administração Municipal, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Promoção Social de Bebedouro e Secretaria Municipal de Educação.

EXTRATO DE JULGAMENTO DE RECURSOS E DA CONTRARRAZÃO

Vem à deliberação superior, devidamente informado, os autos do processo licitatório em referência, com as manifestações de **recurso administrativo** interpostos pelas empresas recorrentes: **MICROSENS S.A** e **ALTBIT INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, em face da decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento do certame licitatório.

Notou-se que depois da r. decisão proferida pelo Pregoeiro na sessão pública de processamento da licitação em referência, na qual foi declarada vencedora a empresa **TELEFONICA BRASIL S.A** após a inabilitação da empresa **MICROSENS S.A**, manifestou-se os representantes presentes das empresas: **MICROSENS S.A** e **ALTBIT INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** suas intenções de apresentarem recursos, abrindo-se então o **prazo de 3 (três) dias** para apresentação de suas razões recursais, ficando as demais empresas licitantes participantes intimadas para apresentarem as contrarrazões, em igual número de dias, a contar do término do prazo do recorrente.

Dentro do prazo estabelecido, verificou-se a insurgência dos **recursos administrativos** interpostos pelas empresas recorrentes: **MICROSENS S.A** e **ALTBIT INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, devidamente anexados junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Por sua vez, dentro do prazo estabelecido manifestou-se apresentando suas **contrarrazões de recurso**, a empresa licitante **TELEFONICA BRASIL S.A**, devidamente anexado junto a plataforma de pregão eletrônico BBMNET.

Refletindo sobre o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no **Edital nº 110/2023** da licitação modalidade **Pregão Eletrônico nº 76/2023**, nas razões de recurso apresentadas pelas empresas recorrentes e nas contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, amparado na resposta da diligência efetuada junto ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, setor requisitante, a qual assim se manifestou:

RESPOSTA AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS E CONTRARRAZÃO APRESENTADOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2023 – PROCESSO Nº 130/2023
Ofício 002/2024 – TI PMB.

Em resposta a diligência realizada pelo Setor de Licitação referente aos **recursos administrativos** apresentados pelas empresas: MICROSENS S.A e ALTBIT INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e da **contrarrazão de recurso** apresentado pela empresa TELEFONICA BRASIL S.A, ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, **informamos que**, após avaliar e analisar os argumentos elencados nos citados documentos, entendemos que o recurso apresentado pela empresa MICROSENS S.A **merece ser ACATADO**, eis que a citada empresa em suas argumentações esclareceu e comprovou seu atendimento às exigências editalícias.

Contudo, solicito que seja encaminhado os referidos RECURSOS e CONTRARRAZÃO apresentados ao Departamento Jurídico para a devida análise e posterior parecer.

Desta forma, o setor requisitante em sua manifestação, deixou claro após devida análise do presente caso, que a empresa anteriormente inabilitada atendeu às exigências do Edital da presente licitação, prezando pelos princípios basilares da lei de licitação.

Continuando, foram encaminhadas para a **Assessoria Jurídica** desta Prefeitura, as razões de recurso apresentadas pelas empresas recorrentes, as contrarrazões de recurso apresentada pela empresa impugnante, bem como, as manifestações apresentadas pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, onde em resposta, o departamento competente enviou **PARECER JURIDICO**, que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

I- DO OBJETO DO PEDIDO

Trata-se de pedido formulado pelo Pregoeiro Municipal, o Sr. PAULO EDUARDO MARTINS, que encaminha para análise o RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa licitante MICROSENS S.A, que pleiteia a sua devida habilitação no certame devido a regularidade do atestado de capacidade técnica; bem como pela ALTBIT INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, a qual pleiteia a mudança do resultado do pregão, pois a empresa vencedora teria violado algumas cláusulas do edital no que se refere a regularidade do atestado da capacidade técnica e a configuração mínima dos equipamentos licitados, e por tais motivos, entende que estaria apta a ser declarada vencedora.

A empresa TELEFÔNICA BRASIL S/A, ao se posicionar quanto aos termos dos recursos das empresas recorrentes, manifestou pelo não provimento deles e pela manutenção do resultado do certame.

Diante dos questionamentos suscitados, o Pregoeiro Municipal consultou o Departamento de TI, vindo tal órgão a se manifestar pelo provimento do recurso da empresa licitante MICROSENS S.A.

Eis a síntese dos fatos.

II- DO PARECER

Ao analisar os mencionados RECURSOS ADMINISTRATIVOS constata-se que o pleito da recorrente MICROSENS S.A. deve ser deferido, e por sua vez o pleito da recorrente ALTBIT INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA deve ser indeferido, em razão dos fatos e motivos abaixo expostos.

Antes de adentrar no cerne da questão ora proposta, teceremos algumas considerações.

É preciso saber que na função administrativa, o Poder Público estabelece diversas relações jurídicas com os particulares, além de criar vínculos especiais de colaboração intergovernamental. Sempre que tais conexões subjetivas tiverem natureza contratual e forem submetidas aos princípios e normas do Direito Administrativo, estaremos diante de contratos administrativos.

Aludidos contratos em regra são celebrados mediante prévia licitação, exceto nos casos de contratação direta previstos na legislação.

Sobre a licitação, trazemos os ensinamentos abaixo:

Conceito e finalidades da licitação – Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 19ª ed. São Paulo: Malheiros Editora, 1994, p. 247).

A licitação é um procedimento obrigatório que antecede a celebração de contratos pela Administração Pública. A razão de existir dessa exigência reside no fato de que o Poder Público não pode escolher livremente um fornecedor qualquer, como fazem as empresas privadas. Os imperativos da isonomia, impessoalidade, moralidade e indisponibilidade do interesse público, que informam a atuação da Administração, obrigam à realização de um processo público para a seleção imparcial da melhor proposta, garantindo iguais condições a todos que queiram concorrer para a celebração do contrato. (MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 381)

Dito procedimento é pautado, nos moldes da Lei nº 14.133/2021, nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como nas disposições da LINDB.

O caso trazido para análise pode ser observado com fundamento na ideologia apresentada no Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual foi bem analisado pelo nobre doutrinador ALEXANDRE MAZZA (**Manual de direito administrativo**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014, pág. 393), como podemos notar:

*c) princípio da vinculação ao instrumento convocatório: a Administração Pública e os participantes do certame, além de cumprirem as regras legais, não podem desatender às normas e condições presentes no instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666/93). **Dai falar-se que o edital é a lei da licitação. (grifo nosso).***

Em consonância com a lição supracitada, a jurisprudência também se manifesta no seguinte sentido:

LICITAÇÃO. VÍCIOS NO EDITAL. - Ensina Marçal JUSTEN FILHO que as exigências para a habilitação previstas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993 devem ser compreendidas como um "elenco máximo", de forma que o instrumento convocatório não ultrapasse os limites estabelecidos nesses dispositivos legais, sendo, entretanto, facultado à Administração pública incluir no edital os requisitos que, dentre os do rol preceituado pela Lei, melhor atendam à finalidade da licitação, garantindo a mais ampla competitividade, bem como a segurança na contratação, atendendo, assim, a norma do inciso XXI do art. 37 da Constituição federal (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 2004, p. 299 e 302). - Os supostos vícios referidos pela impetrante não se confirmam após análise do instrumento convocatório, sendo rechaçados por expressas disposições no edital, pela imprescindível observância do ordenamento jurídico nacional, ou por se tratarem de questões

situadas na esfera da competência discricionária da Administração, na qual somente é permitido ao Judiciário ingressar caso verificada patente ilegalidade, circunstância não aferida na espécie. Não provimento da apelação.

(TJSP; Apelação Cível 1020706-27.2020.8.26.0053; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021) **(grifo nosso)**.

E com base no mencionado acima, ao analisarmos a documentação que amparou o processo licitatório, as ponderações das recorrentes, a manifestação prévia do Departamento da TI, constatamos que não houve ofensa alguma a legislação inerente ao certame e que a marcha procedimental licitatória transcorreu seu fluxo normal.

Em outros termos, a capacidade técnica (divergências de CNPJs) restou esclarecida pela MICROSENS S.A. e pela TELEFÔNICA BRASIL S/A; bem como a configuração mínima dos equipamentos licitados.

Vale por fim frisar, que num procedimento licitatório deve ser também levado em consideração a idéia irradiada no *Princípio da Finalidade*, o qual obriga o gestor a inclinar-se pelo interesse público, impedido de realizar obras, compras, serviços e outras atividades que serão da sua própria conveniência.

E nessa toada é preciso mencionar que *embora o princípio da supremacia do interesse público favoreça a Administração com um patamar de superioridade em face dos administrados, também lhe exige maiores cuidados e obediência a inúmeras formalidades, tendo em vista que essa atuação deve ocorrer com limites da lei, não podendo esse interesse ser livremente disposto pelo administrador.* (MARINELA, Fernanda. **Direiro adminsitrativo**. 8ª ed. rev. ampl. atual. Niterói: Impetus, 2014, pag. 28).

III- DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, e tendo em vista as ponderações oportunamente trazidas à baila, OPINO pelo **DEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA MICROSENS S.A. e pelo INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA ALBIT INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, nos exatos termos da fundamentação acima.

Portanto, convenço-me de que não assiste razão ao Pregoeiro na sua decisão anteriormente proferida, onde declarou inabilitada a empresa licitante: **MICROSENS S.A.** Neste sentido, a r. decisão do Pregoeiro não deve ser validada. Posto que, a Assessoria Jurídica desta Prefeitura, em sua manifestação, reforçou a acertada manifestação do setor requisitante, em rever a inabilitação da citada empresa.

Isto posto, submetida à minha superior análise para final decisão, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparo na manifestação apresentada pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, setor requisitante, e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto pela empresa **MICROSENS S.A.**, e pelo **provimento** do mesmo, tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie, **reformando** assim a decisão recorrida, para o fim de **declarar HABILITADA**, e via de consequência **VENCEDORA** a empresa **MICROSENS S.A.**, pelo atendimento aos documentos exigidos no Edital da presente licitação.

Por outro lado, **DECIDO** no aspecto estritamente legal e sob a ótica do posicionamento estabelecido no Edital, bem como, amparo na manifestação apresentada pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação, setor requisitante, e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta Prefeitura, pelo conhecimento do **recurso administrativo** interposto pela empresa **ALBIT INFORMÁTICA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, e pelo **não provimento** do mesmo.

Diante do exposto, ordeno a publicação dessa decisão na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial: www.bebedouro.sp.gov.br, para a devida ciência de todos, em atendimento ao **item 14.5.1 do Edital nº 110/2023** da presente licitação.

Por fim, em atendimento ao **parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93** e ulteriores alterações, coloque-se os autos do processo licitatório com vista franqueada aos interessados no Setor de Licitação da Prefeitura, situado à Praça José Stamato Sobrinho nº 45, Centro, nesta cidade de Bebedouro, Estado de São Paulo.

Bebedouro/SP., 22 de janeiro de 2024.

LUCAS GIBIN SEREN
PREFEITO MUNICIPAL